



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000145/2010-92
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.840 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria Folha de Pagamento.
Recorrente ASSOCIAÇÃO PRO CULTURA E EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA DE MONTENEGRO
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA MG

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa: RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. –

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n ° 70.235 de 1972.

Decisão emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

O presente lançamento tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, cujos valores constaram em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 2006 a dezembro de 2007, fls. 23 a 27. A autuada não teria direito à isenção no período objeto do lançamento.

Não conformado com a autuação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 183 a 219.

Houve conversão do julgamento em diligência, fl. 244, visto que não constava na folha de rosto o local, o dia e a hora de lavratura e a assinatura da autoridade lançadora. A solicitação foi atendida pela fiscalização, conforme fl. 245.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento analisou os argumentos da autuada e exarou a decisão, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 246 a 248.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, conforme fls. 259 a 294.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme comprovantes às fls. 249 e 259. Pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Federal, antes da emissão da decisão de primeira instância, verificou irregularidade no procedimento, fl. 244, e retornou os autos para a fiscalização. Como resultado dessa diligência, a auditoria fiscal prestou informação à fl. 245. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 244 a 245, sendo emitida a Decisão de fls. 246 a 248 sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos apontados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fl. 244, ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 59, inciso II do Decreto n º 70.235 de 1972, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. Assim, deve ser anulada a decisão de primeira instância, reabrindo-se o prazo para manifestação e conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 244 e 245.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira